Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
606
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0066071-71.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: **MASSA FALIDA DA OI S/A**
AGRAVADO: **MUNICÍPIO DE NATIVIDADE**
ORIGEM: **NATIVIDADE-VARRE-SAI NÚCLEO DA DÍVIDA ATIVA**

DECISÃO

A decretação da falência não basta para a concessão do benefício da gratuidade de justiça. É preciso comprovar, concretamente, a incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais.

O STJ, no julgamento dos REsp de n° 2234386/PE e 2225061/PE, sob a sistemática dos recursos repetitivos, objeto do Tema 1.424, fixou a seguinte tese: "A demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial - com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias -, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento".

No caso, os documentos entranhados, apesar de indicarem situação econômico-financeira deficitária, também apontam a disponibilidade de recursos financeiros e a manutenção provisória das atividades da sociedade falida. Extrai-se da documentação que a empresa conta com fluxo de caixa suficiente para arcar com as despesas processuais do presente recurso, valendo lembrar que, intimada para promover o recolhimento da taxa judiciária em razão da oposição da exceção de pré-executividade, a recorrente efetuou o respectivo pagamento.

Ao confirmar a conversão da recuperação judicial em falência, o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n° 0096871-19.2025.8.19.0000, reconheceu o agravamento da crise econômico-financeira, a baixa liquidez e a geração de caixa insuficiente para cumprir as obrigações concursais e extraconcursais, contudo manteve a continuidade temporária das atividades e dos atos necessários à liquidação dos ativos. Confira-se a respectiva ementa:

> DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO:14566 Assinado em: 05/11/2026 13:30:21
Local: GAB. DES CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
607
Carimbado Eletronicamente

INVIABILIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DECRETANDO A FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por instituição financeira credora contra decisão que convolou a recuperação judicial do Grupo OI em falência, no âmbito de incidente vinculado ao processo principal de recuperação judicial.

2. O agravante sustenta que o inadimplemento das obrigações do plano decorreu da omissão do Grupo Recuperando em alienar Unidades Produtivas Isoladas, conforme previsto no plano homologado, e defende que a continuidade da recuperação judicial seria mais eficiente para a satisfação dos credores e preservação dos serviços essenciais prestados pelo Grupo OI.

3. Requer a concessão de efeito suspensivo para obstar os efeitos da decretação da falência, o afastamento da administração do Grupo OI e a nomeação de gestor judicial para cumprimento do plano.

4. A decisão liminar deferiu o efeito suspensivo, determinando a retomada do processamento da recuperação judicial, com o retorno dos administradores judiciais e do Gestor Judicial, repristinando, ainda, os itens 3.1 (suspensão das obrigações extraconcursais), 3.2 (afastamento da gestão das empresas, Grupo Oi e subsidiárias Serede e Tahto, sua Diretoria e Conselho Administrativo) e 3.3 (determinação de não sejam realizados negócios através da empresa ÍNTEGRA), da decisão de fls.230429628.

5. No curso do processo, foram implementadas alienações de ativos, renegociações, leilões reversos e outras providências para viabilizar o cumprimento do plano, sob gestão judicial.

6. Relatórios financeiros e da gestão judicial apontaram agravamento da crise econômico-financeira, insuficiência de receitas, patrimônio líquido negativo, baixa liquidez e incapacidade de cumprimento das obrigações concursais e extraconcursais.

7. Necessidade de restabelecimento da decisão que convolou a recuperação judicial em falência, determinando a continuidade da liquidação dos ativos sob o rito falimentar, preservando atos e negócios jurídicos iniciados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

8. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos legais para a convolação da recuperação judicial em falência, especialmente diante do descumprimento das obrigações do plano de recuperação judicial e da inviabilidade econômico-financeira das recuperandas; e (ii) saber se há elementos concretos que justifiquem a convolação com fundamento em esvaziamento patrimonial, nos termos do art. 73, VI, da Lei nº 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. A recuperação judicial visa à preservação da empresa viável, da função social e dos benefícios econômicos e sociais

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
608
Carimbado Eletronicamente

decorrentes da manutenção da atividade produtiva, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

10. **A manutenção da empresa em funcionamento foi justificada para assegurar a transição dos serviços essenciais e evitar prejuízos à coletividade e ao interesse público, com afastamento da administração e nomeação de gestor judicial.**

11. Relatórios técnicos e demonstrações financeiras evidenciaram agravamento do quadro deficitário, queda de receitas, patrimônio líquido negativo, baixa liquidez e incapacidade de geração de caixa suficiente para cumprimento das obrigações.

12. **A crise empresarial atingiu não apenas os créditos concursais, mas também os extraconcursais, inviabilizando a continuidade da atividade empresarial e frustrando os objetivos da recuperação judicial**.

13. A Lei nº 11.101/2005 prevê a convolação em falência quando constatada a inviabilidade da empresa e o descumprimento do plano de recuperação judicial, visando à retirada do agente econômico deficitário do mercado e à realocação eficiente dos ativos.

14. O descumprimento das obrigações do plano de recuperação judicial e a insuficiência de recursos para pagamento dos credores autorizam a convolação em falência, nos termos do art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005.

15. Não restou comprovado esvaziamento patrimonial juridicamente relevante que implique liquidação substancial da empresa em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, afastando-se a convolação com fundamento no art. 73, VI, da Lei nº 11.101/2005.

16. Os atos de alienação e liquidação de ativos realizados durante a recuperação judicial, bem como os negócios jurídicos iniciados sob a vigência da decisão suspensiva da falência, devem ser preservados, em respeito à segurança jurídica e à proteção de terceiros de boa-fé, conforme art. 74 da Lei nº 11.101/2005.

17. Destinação prioritária do saldo disponível líquido ao pagamento da integralidade dos créditos concursais trabalhistas de natureza salarial empregatícia, observada a ordem legal prevista na legislação falimentar, nos termos dos artigos 67, 83, 84, 150 e 151, todos da Lei nº 11.101/05, diante da natureza alimentar e da proteção ao trabalhador.

18. **Manutenção da decisão que convolou a recuperação judicial em falência, com revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido e exoneração do gestor judicial, nomeando-se administração conjunta para a transição e liquidação dos ativos.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

19. Agravo de instrumento desprovido. Mantida a decisão de convolação da recuperação judicial em falência, com fundamento exclusivo no art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005. Afastada, de ofício, a incidência do art. 73, VI, do mesmo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
609
Carimbado Eletronicamente

diploma legal. Revogado o efeito suspensivo anteriormente concedido, convalidados os atos praticados durante a suspensão da quebra. Prejudicados os agravos internos interpostos. Determinada a administração conjunta da massa falida e a observância da ordem legal de pagamentos.
Tese de julgamento: "1. A convolação da recuperação judicial em falência é medida adequada diante do descumprimento do plano de recuperação judicial e da inviabilidade econômico-financeira da empresa, nos termos do art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005. 2. Não comprovada liquidação substancial do patrimônio em prejuízo de credores não sujeitos, afasta-se a incidência do art. 73, VI, da Lei nº 11.101/2005. 3. Devem ser preservados os atos de gestão e alienação praticados durante a recuperação judicial, conforme art. 74 da Lei nº 11.101/2005. 4. A responsabilidade dos administradores será apurada no juízo da falência. 5. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial deverão ser pagos com prioridade, observada a ordem legal."
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 47, 61, 65, 67, 73, IV e VI, 74, 82, 83, 84, 99, XI, 150, 151; CF/1988, art. 170.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.220.675/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 04.11.2025, DJEN 07.11.2025; STJ, AgInt no AREsp 2.632.368/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 11.11.2024, DJe 13.11.2024.

Os elementos apresentados não são suficientes para justificar a dispensa do recolhimento das despesas processuais. Assim, **indefiro** o pleito de gratuidade de justiça formulado no presente recurso.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 99, § 7º, do CPC, sob pena de deserção.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2026.

CLÁUDIO DELL´ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ